



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

LEI COMPLEMENTAR N.º 4.179/2016

Dispõe sobre lançamento do imposto predial e territorial urbano - IPTU e da taxa de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços - ALVARÁ, referente ao exercício de 2017, fixando o prazo de vencimento, forma de pagamento, e ainda, quanto ao parcelamento dos demais créditos tributários e não tributários municipais cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2016 e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
IPTU - EXERCÍCIO – 2017**

Art. 1º A apuração do valor venal, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao Exercício - 2017, será conforme os critérios, normas e métodos fixados nas Leis Municipais n.ºs. 3.349/2.009, 3.948/2.013, 3.350/2.009 e 4.037/2.014, além das suas respectivas alterações, devendo ser arrecadado nas seguintes condições:

I - **COTA ÚNICA**: com pagamento, até **30 de maio de 2017**, com desconto de:

a) **20%** (vinte por cento) para as inscrições imobiliárias (imóveis) que não possuam débitos em aberto, ou;

b) **5%** (cinco por cento) para as inscrições imobiliárias (imóveis) que possuam débitos em aberto;



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

II - **PARCELADO**: sem desconto, em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, com o pagamento da 1ª parcela até **30 de maio de 2017**.

a) Nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor equivalente a 03 (três) UPF/VG - Unidade Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande;

b) Independente da quantidade de parcelas será acrescida uma UPF/VG - Unidade Padrão Fiscal de Várzea Grande, referente à Taxa de Emolumento, conforme previsão legal;

c) A falta de recolhimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira, implicará em denúncia "*incontinenti*" do acordo, e o crédito tributário ficará sujeito às normas do Código Tributário Municipal, sendo adotadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 1º Após o vencimento do prazo para pagamento do tributo lançado em COTA ÚNICA ou da 1ª (primeira) parcela na opção PARCELADO, passarão a incidir a cobrança de multa, juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, ficando facultado o parcelamento do crédito tributário devidamente atualizado e com os demais encargos legais, restringindo o número de parcelas dentro do Exercício Financeiro de 2017.

§ 2º As isenções quanto ao IPTU e TAXAS que o acompanham referente ao Exercício 2017, deverão ser solicitadas a partir de 1ª agosto à 31 de outubro de 2017, cabendo ao interessado comprovar as condições necessárias para sua obtenção nos moldes da legislação vigente à época.

a) Não preenchimento das condições para o deferimento da isenção, obriga o contribuinte ao recolhimento do tributo, com os devidos acréscimos legais, no caso, correção monetária, juros e multa;

b) No caso do deferimento da isenção, será referente ao exercício corrente, com sua validade por 02 (dois) anos, devendo o contribuinte ao final deste prazo, apresentar a documentação necessária para manutenção e renovação da concessão do benefício.


**CAPÍTULO II
ALVARÁ - EXERCÍCIO – 2017**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 2º A apuração do valor da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços - ALVARÁ, referente ao Exercício de 2017, será efetuada conforme os critérios, norma e métodos fixados na Lei Municipal nº 1.178/1.991 e demais alterações, e deverá ser arrecadado nas seguintes condições:

I - **COTA ÚNICA**: com pagamento, até **24 de Fevereiro de 2017**, com desconto de **20%** (vinte por cento) somente para as inscrições econômicas que não possuam débitos em aberto;

II - **PARCELADO**: sem desconto, em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, com o pagamento da 1ª parcela até **24 de fevereiro de 2017**, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor equivalente a 05 (cinco) UPF/VG - Unidade Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande:

a) Independente da quantidade de parcelas será acrescida 01 (uma) UPF/VG - Unidade Padrão Fiscal de Várzea Grande, referente à Taxa de Emolumento, conforme previsão legal;

b) A falta de recolhimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira, implicará em denúncia "*incontinenti*" do acordo, e o crédito tributário ficará sujeito às normas do Código Tributário Municipal, sendo adotadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 1º Após o vencimento, os prazos para pagamento do tributo lançado em COTA ÚNICA ou da 1ª (primeira) parcela na opção PARCELADO, passarão a incidir a cobrança de multa, juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento nos termos da legislação vigente.

§ 2º Faculta-se ao contribuinte o parcelamento do crédito tributário devidamente atualizado e com os demais encargos legais, restringindo até o número máximo de 03 (três) parcelas dentro do Exercício - 2017.

§ 3º A emissão do certificado do ALVARÁ, que deve ser conservado permanentemente em lugar visível, no estabelecimento do contribuinte, fica condicionado ao pagamento e regularidade tributária do referido tributo, somado a comprovação da atualização cadastral das informações inerentes a inscrição econômica, e ainda, desde que preenchida e cumpridas.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

**CAPÍTULO III
DOS DÉBITOS VENCIDOS**

Art. 3º Os débitos de natureza tributários, cujo o fator gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2016, poderão ser recolhidos nas seguintes condições:

I - **COTA ÚNICA:** com desconto de 80% (oitenta por cento) sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória;

II - **PARCELADO:** em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, com desconto de 40% (quarenta por cento) sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor equivalente a 05 (cinco) UPF/VG - Unidade Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande.

§ 1º Os benefícios concedidos neste artigo não autorizam a restituição ou compensação de importâncias anteriormente descontadas ou recolhidas referentes a tributos e seus acréscimos.

§ 2º A opção do requerente em usufruir dos benefícios contidos na presente Lei, impõe aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas e constitui confissão irrevogável da dívida contida no parcelamento, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Novo Código Civil Brasileiro.

§ 3º Configura-se a aceitação irrevogável das condições para concessão dos benefícios, o pagamento da Cota Única, ou da 1ª Parcela, para os casos de parcelamento.

Art. 4º A dívida ativa não tributária referente à restituição ao erário, poderá ser recolhida em até 12 (doze) parcelas mensais, mediante acordo que não constitui novação.

Parágrafo único. O acordo importará sempre, na correção monetária e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano sobre as parcelas vincendas.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

Art. 5° A formalização do pedido de parcelamento dar-se-á por opção do sujeito passivo mediante requerimento que implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, bem como a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme legislação em vigor.

§ 1° Os débitos incluídos no parcelamento serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2° Os débitos tributários não constituídos, incluídos no parcelamento por opção do sujeito passivo - denúncia espontânea - serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3° O pagamento da parcela em atraso, desde que não rescindido o parcelamento, implicará na perda dos benefícios concedidos naquela parcela, sem prejuízo da aplicação dos demais encargos legais incidentes.

§ 4° Nenhuma parcela poderá ser inferior:

I - ao valor equivalente a 05 (cinco) UPF/VG para as pessoas físicas;

II - ao valor equivalente a 10 (dez) UPF/VG para as pessoas jurídicas.

§ 5° O ingresso no parcelamento impõe ainda ao sujeito passivo:

I - o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação;

II - na autorização de débito automático, quando for o caso, das parcelas em conta corrente, mantida em instituição bancária cadastrada pelo município.

Art. 6° Independente da fase processual, no caso de débito estar ajuizado, caberá ao requerente, após a sua efetiva liquidação, cumprir com as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, estes já definidos em 5% (cinco por cento) do valor líquido objeto do termo de acordo, sem incidência do disposto no art. 16 da Lei Municipal n.º 3.738/2.012.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou.

§ 2º Liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município, após o pagamento das custas e honorários advocatícios, informará o fato ao Juízo da Execução Fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º Os depósitos judiciais porventura efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito objeto do parcelamento.

§ 4º O parcelamento será realizado, administrado e acompanhado pela Procuradoria Geral do Município independente, da fase de cobrança que estejam.

Art. 7º O requerente será excluído do parcelamento de forma automática, sem qualquer notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias consecutivos, e;

III - não comprovação da desistência de eventual ações judiciais nos termos legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de homologação do parcelamento.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do parcelamento implica em perda de todos os benefícios concedidos nesta Lei, acarretando a exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento, com a totalidade dos acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º Os pagamentos de parcelas eventualmente efetuados serão utilizados para compensação junto ao crédito de forma proporcional a cada um dos elementos que o compõe.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 8º Os benefícios constantes nesta Lei serão concedidos às inscrições que estejam com dados cadastrais atualizados no Município, cabendo aos respectivos contribuintes, quando imprecisas as informações, efetuar a sua regularização e atualização.

Art. 9º Os créditos municipais passíveis de inscrição e cobrança como Dívida Ativa e não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de correção monetária, juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos municipais.

CAPÍTULO IV
DÉBITO – EXTINÇÃO – PRESCRIÇÃO

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir de ofício, os créditos tributários decorrentes do lançamento da Taxa de Alvará anteriores ao Exercício de 2012, bem como, ao IPTU e TAXAS que o acompanham, anteriores ao Exercício de 2007, inscrito ou não em dívida ativa, desde que não estejam em processo de execução judicial e nem tenham sido objeto de autuação, notificação, intimação, novação, parcelamento ou concessão especial de pagamento.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares e regulamentares a fiel observância ao disposto nesta Lei Complementar, inclusive, em relação às condições e prorrogações de prazos para obtenção dos benefícios estabelecidos.

Art. 12. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir de 2º de janeiro de 2017.

Praça Três Poderes, Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande, 30 de dezembro de 2016.


LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
Prefeita Municipal

ANULAÇÃO

Órgão	37	Secretaria Municipal de Viação e Obras
Unidade orçamentária	02	Coordenadoria de Obras e Tráfego
Função	15	Urbanismo
Sub Função	451	Infraestrutura Urbana
Programa	22	Infraestrutura Urbana
Projeto	1.518	Restauração de Vias Urbanas

DETALHAMENTO**ANULAÇÃO DE VALORES DE ELEMENTO DE DESPESA**

Elemento de Despesa	Código	Fonte	Valor
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	3.3.90.39.00.00.00.00	999	185.000,00
Obras e Instalações	4.4.90.51.00.00.00.00	999	500.000,00
TOTAL			685.000,00

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 30 de dezembro de 2016.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 1514/2016

O Superintendente de Gestão de pessoas da Secretaria Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 1º da Portaria Interna nº 155/2016 de 23 de março de 2016.

Considerando o processo nº 417815/2016 do servidor Thiago dos Santos Elias que solicita exoneração do cargo, a partir de 19/12/2016.

RESOLVE:

Interromper as férias regulamentares a partir do dia **19/12/2016** conforme processo nº 417815/16, concedido ao servidor **THIAGO DOS SANTOS ELIAS**, matrícula nº **98151**, ao período aquisitivo **2014/2015**, a partir de **28.11.2016** à **27.12.2016**, exercendo o cargo de Operador de Sistema, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, publicado em 14/12/16, página 516, edição nº2. 624, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios - AMM.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande-MT, 28 de Dezembro de 2016.

MARCOS RODRIGUES DA SILVA

Superintendente de Gestão de Pessoas/ SAD.

LEI COMPLEMENTAR N.º 4.179/2016

Dispõe sobre lançamento do imposto predial e territorial urbano - IPTU e da taxa de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços - ALVARÁ, referente ao exercício de 2017, fixando o prazo de vencimento, forma de pagamento, e ainda, quanto ao parcelamento dos demais créditos tributários e não tributários municipais cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2016 e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I**IPTU - EXERCÍCIO – 2017**

Art. 1º A apuração do valor venal, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao Exercício - 2017, será conforme os critérios, normas e métodos fixados nas Leis Municipais n.ºs. 3.349/

2.009, 3.948/2.013, 3.350/2.009 e 4.037/2.014, além das suas respectivas alterações, devendo ser arrecadado nas seguintes condições:

I - COTA ÚNICA: com pagamento, até **30 de maio de 2017**, com desconto de:

a) **20%** (vinte por cento) para as inscrições imobiliárias (imóveis) que não possuam débitos em aberto, ou;

b) **5%** (cinco por cento) para as inscrições imobiliárias (imóveis) que possuam débitos em aberto;

II - PARCELADO: sem desconto, em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, com o pagamento da 1ª parcela até **30 de maio de 2017**.

a) Nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor equivalente a 03 (três) UPF/VG - Unidade Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande;

b) Independente da quantidade de parcelas será acrescida uma UPF/VG - Unidade Padrão Fiscal de Várzea Grande, referente à Taxa de Emolumento, conforme previsão legal;

c) A falta de recolhimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira, implicará em denúncia "incontinenti" do acordo, e o crédito tributário ficará sujeito às normas do Código Tributário Municipal, sendo adotadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 1º Após o vencimento do prazo para pagamento do tributo lançado em COTA ÚNICA ou da 1ª (primeira) parcela na opção PARCELADO, passará a incidir a cobrança de multa, juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, ficando facultado o parcelamento do crédito tributário devidamente atualizado e com os demais encargos legais, restringindo o número de parcelas dentro do Exercício Financeiro de 2017.

§ 2º As isenções quanto ao IPTU e TAXAS que o acompanham referente ao Exercício 2017, deverão ser solicitadas a partir de 1º agosto à 31 de outubro de 2017, cabendo ao interessado comprovar as condições necessárias para sua obtenção nos moldes da legislação vigente à época.

a) Não preenchimento das condições para o deferimento da isenção, obriga o contribuinte ao recolhimento do tributo, com os devidos acréscimos legais, no caso, correção monetária, juros e multa;

b) No caso do deferimento da isenção, será referente ao exercício corrente, com sua validade por 02 (dois) anos, devendo o contribuinte ao final deste prazo, apresentar a documentação necessária para manutenção e renovação da concessão do benefício.

CAPÍTULO II**ALVARÁ - EXERCÍCIO – 2017**

Art. 2º A apuração do valor da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços - ALVARÁ, referente ao Exercício de 2017, será efetuada conforme os critérios, norma e métodos fixados na Lei Municipal nº 1.178/1.991 e demais alterações, e deverá ser arrecadado nas seguintes condições:

I - COTA ÚNICA: com pagamento, até **24 de Fevereiro de 2017**, com desconto de **20%** (vinte por cento) somente para as inscrições econômicas que não possuam débitos em aberto;

II - PARCELADO: sem desconto, em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, com o pagamento da 1ª parcela até **24 de fevereiro de 2017**, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor equivalente a 05 (cinco) UPF/VG - Unidade Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande:

a) Independente da quantidade de parcelas será acrescida 01 (uma) UPF/VG - Unidade Padrão Fiscal de Várzea Grande, referente à referente à Taxa de Emolumento, conforme previsão legal;

b) A falta de recolhimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira, implicará em denúncia "incontinenti" do acordo, e o crédito tributário ficará sujeito às normas do Código Tributário Municipal, sendo adotadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 1º Após o vencimento, os prazos para pagamento do tributo lançado em COTA ÚNICA ou da 1ª (primeira) parcela na opção PARCELADO, passarão a incidir a cobrança de multa, juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento nos termos da legislação vigente.

§ 2º Faculta-se ao contribuinte o parcelamento do crédito tributário devidamente atualizado e com os demais encargos legais, restringindo até o número máximo de 03 (três) parcelas dentro do Exercício - 2017.

§ 3º A emissão do certificado do ALVARÁ, que deve ser conservado permanentemente em lugar visível, no estabelecimento do contribuinte, fica condicionado ao pagamento e regularidade tributária do referido tributo, somado a comprovação da atualização cadastral das informações inerentes a inscrição econômica, e ainda, desde que preenchida e cumpridas.

CAPÍTULO III

DOS DÉBITOS VENCIDOS

Art. 3º Os débitos de natureza tributários, cujo o fator gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2016, poderão ser recolhidos nas seguintes condições:

I - **COTA ÚNICA:** com desconto de 80% (oitenta por cento) sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória;

II - **PARCELADO:** em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, com desconto de 40% (quarenta por cento) sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor equivalente a 05 (cinco) UPF/VG - Unidade Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande.

§ 1º Os benefícios concedidos neste artigo não autorizam a restituição ou compensação de importâncias anteriormente descontadas ou recolhidas referentes a tributos e seus acréscimos.

§ 2º A opção do requerente em usufruir dos benefícios contidos na presente Lei, impõe aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas e constitui confissão irrevogável da dívida contida no parcelamento, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Novo Código Civil Brasileiro.

§ 3º Configura-se a aceitação irrevogável das condições para concessão dos benefícios, o pagamento da Cota Única, ou da 1ª Parcela, para os casos de parcelamento.

Art. 4º A dívida ativa não tributária referente à restituição ao erário, poderá ser recolhida em até 12 (doze) parcelas mensais, mediante acordo que não constitui novação.

Parágrafo único. O acordo importará sempre, na correção monetária e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano sobre as parcelas vincendas.

Art. 5º A formalização do pedido de parcelamento dar-se-á por opção do sujeito passivo mediante requerimento que implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, bem como a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme legislação em vigor.

§ 1º Os débitos incluídos no parcelamento serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Os débitos tributários não constituídos, incluídos no parcelamento por opção do sujeito passivo - denúncia espontânea - serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º O pagamento da parcela em atraso, desde que não rescindido o parcelamento, implicará na perda dos benefícios concedidos naquela parcela, sem prejuízo da aplicação dos demais encargos legais incidentes.

§ 4º Nenhuma parcela poderá ser inferior:

I - ao valor equivalente a 05 (cinco) UPF/VG para as pessoas físicas;

II - ao valor equivalente a 10 (dez) UPF/VG para as pessoas jurídicas.

§ 5º O ingresso no parcelamento impõe ainda ao sujeito passivo:

I - o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação;

II - na autorização de débito automático, quando for o caso, das parcelas em conta corrente, mantida em instituição bancária cadastrada pelo município.

Art. 6º Independente da fase processual, no caso de débito estar ajuizado, caberá ao requerente, após a sua efetiva liquidação, cumprir com as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, estes já definidos em 5% (cinco por cento) do valor líquido objeto do termo de acordo, sem incidência do disposto no art. 16 da Lei Municipal n.º 3.738/2.012.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou.

§ 2º Liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município, após o pagamento das custas e honorários advocatícios, informará o fato ao Juízo da Execução Fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º Os depósitos judiciais porventura efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito objeto do parcelamento.

§ 4º O parcelamento será realizado, administrado e acompanhado pela Procuradoria Geral do Município independente, da fase de cobrança que estejam.

Art. 7º O requerente será excluído do parcelamento de forma automática, sem qualquer notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias consecutivos, e;

III - não comprovação da desistência de eventuais ações judiciais nos termos legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de homologação do parcelamento.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do parcelamento implica em perda de todos os benefícios concedidos nesta Lei, acarretando a exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento, com a totalidade dos acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º Os pagamentos de parcelas eventualmente efetuados serão utilizados para compensação junto ao crédito de forma proporcional a cada um dos elementos que o compõe.

Art. 8º Os benefícios constantes nesta Lei serão concedidos às inscrições que estejam com dados cadastrais atualizados no Município, cabendo aos respectivos contribuintes, quando imprecisas as informações, efetuar a sua regularização e atualização.

Art. 9º Os créditos municipais passíveis de inscrição e cobrança como Dívida Ativa e não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de correção monetária, juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos municipais.

CAPÍTULO IV

DÉBITO – EXTINÇÃO – PRESCRIÇÃO

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir de ofício, os créditos tributários decorrentes do lançamento da Taxa de Alvará anteriores ao Exercício de 2012, bem como, ao IPTU e TAXAS que o acompanham, anteriores ao Exercício de 2007, inscrito ou não em dívida ativa, desde que não estejam em processo de execução judicial e nem tenham sido objeto de autuação, notificação, intimação, novação, parcelamento ou concessão especial de pagamento.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares e regulamentares a fiel observância ao disposto nesta Lei Complementar, inclusive, em relação às condições e prorrogações de prazos para obtenção dos benefícios estabelecidos.

Art. 12. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir de 2 de janeiro de 2017.

Paça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 30 de dezembro de 2016.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 1515/2016

O Superintendente de Gestão de pessoas da Secretaria Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 1º da Portaria Interna nº 155/2016 de 23 de março de 2016.

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder **30 (trinta) dias** de férias regulamentares referente ao período aquisitivo **2013/2014**, a vigorar a partir de **06.12.2016 à 04.01.2017**, a servidora **NIRLETE MARIA RAMOS**, matrícula nº **37171**, Efetiva, exercendo o cargo de Assistente Social, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande-MT, 28 de Dezembro de 2016.

MARCOS RODRIGUES DA SILVA

Superintendente de Gestão de Pessoas/ SAD.

LEI N.º 4.185/2016

Declara de Utilidade Pública Municipal a LIGA DE REESTRUTURAÇÃO DAS IRMÃS OFENDIDAS EM SEU SENTIMENTO - LÍRIOS e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Municipal a LIGA DE REESTRUTURAÇÃO DAS IRMÃS OFENDIDAS EM SEU SENTIMENTO - LÍRIOS, CNPJ n.º 20.399.344/0001-22, localizada na Rua da Fraternidade, n.º 01, bairro Jardim Imperial II, Várzea Grande-MT.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 30 de dezembro de 2016.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 1516/2016

O Superintendente de Gestão de pessoas da Secretaria Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 1º da Portaria Interna nº 155/2016 de 23 de março de 2016.

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder **30 (trinta) dias** de férias regulamentares referente ao período aquisitivo **2014/2015**, a vigorar a partir de **13.12.2016 à 11.01.2017**, a servidora **TATIANE CARLA BARBIERI**, matrícula nº **44783**, Efetiva, exercendo o cargo de Bioquímica, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande-MT, 28 de Dezembro de 2016.

MARCOS RODRIGUES DA SILVA

Superintendente de Gestão de Pessoas/ SAD.

SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Em cumprimento ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal de 05 de Outubro de 1988, a Vigilância Sanitária do Município de Várzea Grande, torna pública a seguinte DECISÃO em 1ª instância no Processo Administrativo Sanitário.

Autuado(s): RJ ARAÚJO PIMENTEL EIRELI – ME (DROGARIA SUPER POPULAR)

Data da Notificação: 03/08/2016

Data da Decisão: 19/10/2016

CNPJ nº: 21.374.314/0001-24

Processo nº: 395740/16

Localidade: Várzea-Grande-MT

Decisão: Ante o exposto e, com base nas provas inclusas nos autos, DECIDO conforme preceitua o artigo 32, I da Lei nº 3863/12, pela aplicação da pena de **ADVERTÊNCIA**.

Vale ressaltar que no caso de penas futuras a Autuada poderá ser enquadrada como reincidente.

Publique-se, Intime-se a Autuada para, querendo, apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias na sede da Vigilância Sanitária no endereço abaixo descrito, devendo juntar-se aos autos os documentos necessários para a comprovação do que alegar.

Várzea Grande-MT, 22 de Novembro de 2016.

WALDINETE ALMEIDA DANTAS

Gerente de Vigilância Sanitária

PORTARIA Nº 1517/2016

O Superintendente de Gestão de pessoas da Secretaria Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 1º da Portaria Interna nº 155/2016 de 23 de março de 2016.

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder **20 (vinte) dias** de férias regulamentares referente ao período aquisitivo **2014/2015**, a vigorar a partir de **19.12.2016 à 07.01.2017**, o servidor **SAMUEL PINTO DE ANDRADE**, matrícula nº **86728**, Efetivo, exercendo o cargo de Operador de Sistema, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande-MT, 28 de Dezembro de 2016.

MARCOS RODRIGUES DA SILVA

Superintendente de Gestão de Pessoas/ SAD.